

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ

Secretaria Municipal de Educação

A/C Comissão de Pregão Eletrônico

Ref.: Pregão Eletrônico nº 19/2022

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva (mecânica em geral, funilaria, elétrica, eletrônica e afins), incluindo aquisição de peças e produtos para reposição, acessórios e lubrificantes dos veículos (leves e pesados).”

CONTRARRAZÕES

COTTA E MACIEL TRANSPORTES E SERVICOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.142.852/0001-49, com sede à Rua Virgílio Salomão, 114 Sala A – Rosário – João Monlevade/MG- CEP 35.930-163, neste ato, representada por seu representante legal Sr. Neubert Flaviano Ramos, portador da Carteira de Identidade nº 15296890 – PCE/MG do CPF nº 083.607.096-88, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente as Contra razões, ao recurso apresentado pela empresa SANELAGOS LTDA, conforme transcrevemos a seguir:

Dos Fatos

Participamos do Pregão Eletrônico nº 19/2022, onde fomos considerados vencedores do certame, por apresentar a melhor oferta. Após deu-se início a análise dos documentos de habilitação, sendo considerada a nossa empresa habilitada. Portanto, não sendo encontrado nenhum elemento que desabonasse nossa empresa.

Diante da nossa habilitação, a empresa SANELAGOS LTDA, manifestou a intenção de recurso, tendo ainda apresentado as seguintes alegações:

Pode se observar claramente que Atestado de Capacidade Técnica apresentado **datado de 03 de junho de 2022**, não informa a que Licitação, Contrato ou Ata se refere. Assim em pesquisa ao Sítio do Município de São Sebastião do Alto foi localizado o Decreto n. 2185, de **26 de abril de 2022**, onde aplica sanção à referida empresa pela **INEXECUÇÃO TOTAL DE CONTRATO** cujo objeto é o fornecimento de peças para veículos e devidamente registrada no SICAF.

A recorrente questiona a ausência do número da licitação e Contrato (ata), no atestado, fato este, que foi devidamente sanado mediante diligência realizada. A equipe responsável pela análise dos documentos, ao analisarem os documentos enviados, puderam constatar a veracidade dos mesmos. A empresa SANELAGOS, nos acusa de forma infundada, pegando no site do município emissor do atestado, informação referente a outro processo que em nada tem a ver com o atestado apresentado.

Para melhor esclarecimento, observemos a seguir:

Do edital

2. DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. A presente licitação tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para o **REGISTRO DE PREÇOS** visando a futura e eventual contratação de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA** (mecânica em geral, funilaria, elétrica, eletrônica e afins), **incluindo aquisição de peças e produtos para reposição, acessórios e lubrificantes dos veículos (leves e pesados)**, para atendimento da frota automotiva da Secretaria Municipal de Educação (SEME) de Cabo Frio conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

11.5.1. Apresentar **um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional da Empresa**, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, **fornecimento de natureza semelhante**, com complexidade operacional de no mínimo 10% (dez por cento) ou superior ao objeto desta licitação, bem como condizente;

Do Atestado

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PG-1/2

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS E EFEITOS LEGAIS, QUE COTTA MACIEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, EMPRESA ESTABELECIDADA NA CIDADE DE JOÃO MONLEVADE, ESTADO MINAS GERAIS, SITO A RUA VIRGÍLIO SALOMÃO, Nº 114 SALA A, BAIRRO ROSÁRIO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 02.142.852/0001-49, PRESTOU O SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PEÇAS) E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS E NOVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO E FUNDOS MUNICIPAIS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL OU QUE PORVENTURA VIEREM A SER INSERIDOS NA FROTA POR OCASIÃO DE AQUISIÇÃO OU DOAÇÃO.

Do Contrato Social (objeto)

CLÁUSULA SEGUNDA:

O objeto social da Sociedade é: Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal e interestadual e internacional; obras de terraplenagem; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso Agropecuário; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Transporte rodoviário de coletivo de passageiros sob regime de fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Locação de automóveis sem condutor; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Como pode-se ver, o objeto constante no edital, com o objeto constante em nosso contrato social, assim também, como o atestado apresentado estão em consonância.

Nossa empresa, já está a algum tempo no mercado e temos a certeza da nossa capacidade de atender o objeto da presente licitação. É fato que apresentamos para a administração a melhor proposta, em acordo com o determinado por lei, descrito explicitamente no art. 3º da Lei 8.666/93 que diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do

***PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA** e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS” (Grifo nosso.)*

E assim, foi realizado certame, cumprindo o determinado por lei. Ocorre que algumas empresas, querem vencer a licitação a todo custo, e ficam procurando elementos inexistentes para inabilitar aquele que estiver a sua frente.

Vale ressaltar para empresa recorrente, que o responsável pela licitação não deve julgar a licitação com rigor exagerado. E assim o Pregoeiro tem a autonomia, de realizar diligência para esclarecer toda e qualquer dúvida, e assim foi feito.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Não deixamos de apresentar nenhum documento, exigido, mas vale destacar aqui que quando o pregoeiro realizou a diligência, estava apenas cumprindo o que determina a lei, visando adquirir a melhor proposta para a administração.

Após o saneamento das dúvidas, nos considerou habilitados. Queremos ainda lembrar, que mesmo se tivéssemos apresentado o atestado de capacidade técnica semelhante, o mesmo deveria ser aceito.

Pois o art. 30 da lei nº 8.666/93 diz:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras **ou serviços similares de complexidade** tecnológica e **operacional equivalente ou superior**.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**.*

O atestado de capacidade técnica só **precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação**. Cabe esclarecer que **compatível** não é o mesmo que **igual**. Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado **deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

A recorrente no intuito de se tornar vencedora do certame, põe em dúvida o julgamento do Pregoeiro, que agiu corretamente em sua decisão de nos habilitar. Observe:

Pregoeiro	30/09/2022 12:39:12	Srs. Licitantes, o atestado de capacidade técnica da empresa comprova aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado. o objeto contempla fornecimento de peças e prestação de serviços e tudo o que foi solicitado está indicada no atestado apresentado bem como nas notas fiscais e na ata de registro de preços, cumprindo portanto o fim buscado pela licitação.
Pregoeiro	30/09/2022 12:40:45	Sr. licitante, observe que no atestado apresentado, na parte Und tem a divisão de serviços e peças.

CONCLUSÃO

Sem parâmetros convincentes a empresa SANELAGOS LTDA, fez acusações infundadas quanto a veracidade do nosso atestado de capacidade técnica. Como comprovado, nossa empresa possui plena capacidade para executar os serviços ora solicitado.

A nossa proposta é a mais vantajosa para a administração, lembrando que é considerado a melhor proposta, aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. E nós possuímos os dois.

Desde já, nos comprometemos a executar satisfatoriamente o objeto da presente licitação. Pois sempre zelamos em atender o melhor possível nossos clientes.

Do Pedido

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública. O respeitável julgamento aqui apresentado, recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual confiamos na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão. Diante de todo o exposto, **REQUER:**

1 – Não seja reconhecido o recurso apresentado pela empresa SANELAGOS LTDA, pelo fato das dúvidas já terem sido sanadas, mediante diligências;

2 – Seja mantida a decisão de habilitação da empresa COTTA E MACIEL TRANSPORTES E SERVICOS – ME, por ter apresentado a melhor proposta para a administração.

CNPJ: 02.142.852/0001 -49
INS. ESTADUAL: 003229 140.00-61

COTTA & MACIEL

TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

João Monlevade, 06 de outubro de 2022.

COTTA E MACIEL TRANSPORTES E SERVICOS – ME

Neubert Flaviano Ramos

CI nº 15296890 – PCE/MG

CPF nº 083.607.096-88